

ASPECTOS DOS DIREITOS POLÍTICOS

Alexandre Issa Kimura(*)

1. Introdução. 2. Direito de sufrágio, voto e escrutínio. 2.1. Sufrágio universal e restrito. 2.2. Características do voto. 3. Elegibilidade. 3.1. Elegibilidade do militar. 3.2. Magistrados, membros de Tribunais de Contas e membros do Ministério Público. 4. Inelegibilidade. 4.1. Inelegibilidades constitucionais. 4.2. Inelegibilidades legais. 5. Reeleição e desincompatibilização. 5.1. Reeleição e a situação do Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito. 6. Perda e suspensão dos direitos políticos. 6.1. Perda dos direitos políticos. 6.2. Suspensão dos direitos políticos. 7. Institutos da democracia semidireta: plebiscito, referendo e iniciativa popular. 8. Partidos políticos. 8.1. Criação e registro dos partidos políticos. 8.2. Os sistemas de partidos. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO¹

Os direitos políticos estão previstos, basicamente, nos arts. 14, 15 e 16 da Constituição da República. São direitos fundamentais que caracterizam o regime democrático, destacando a participação popular na formação da vontade do Estado.

Consoante SAMPAIO DÓRIA, "são políticos os direitos de participar na constituição e no exercício do poder. São, pelo menos dois, irredutíveis: o de votar e o de ser votado, o sufrágio e a elegibilidade".²

Para PONTES DE MIRANDA "direito político é o direito de participar da organização e funcionamento do Estado".³

Enfim, os direitos políticos são aqueles que possibilitam a participação popular na formação da vontade do Estado, conferindo ao cidadão a capacidade de votar (direito político ativo) e de ser votado (direito político passivo)⁴. Em outras palavras, o direito político pode ser ativo ou passivo.

¹ Vide Lei n. 4.737, de 15-07-1965 (Código Eleitoral); Lei n. 9.096, de 19-09-1995 (Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal); Lei n. 9.709, de 18-11-1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal).

² Comentários à Constituição de 1946, p. 324.

³ Comentários à Constituição de 1967, p. 567.

⁴ "L'altro grande gruppo di diritti pubblici soggettivi, proprio dei regimi liberi, la cui esistenza costituisce elemento caratteristico dello Stato democratico, trova il fondamento nella potestà riconosciuta al cittadino di partecipare attivamente alla vita politica ed eventualmente al reggimento dello Stato influenzando sulla formazione dei suoi organi rappresentativi e della sua volontà" (Carlo Cereti, *Diritto Costituzionale Italiano*, 7ª edição, Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1966, p. 232).

Lembra JOSÉ AFONSO DA SILVA que "não se deve confundir os conceitos de direito político ativo e direito político passivo com direitos políticos positivos e direitos políticos negativos, pois 'os primeiros dizem respeito às normas que asseguram a participação no processo político eleitoral, votando ou sendo votado, envolvendo, portanto, as modalidades ativas e passivas (...)'. O segundo grupo constitui-se de normas que impedem essa atuação e tem seu núcleo nas inelegibilidades"⁵.

O alistamento é condição essencial para o exercício dos direitos políticos ativos e passivos. Alistamento é o ato pelo qual a pessoa se inscreve junto à Justiça Eleitoral, adquirindo o título de eleitor e habilitando-se para o pleno exercício dos direitos de cidadania.

Averba THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTE: "Ato preliminar do voto é o alistamento, isto é, a inscrição do cidadão como eleitor. Por este meio organiza-se a lista dos que podem votar"⁶.

Nos termos do art. 14, § 1º, CF, o exercício do direito político ativo (direito de votar) surge para os brasileiros natos ou naturalizados da seguinte forma:

a) alistamento e voto facultativo:

- maiores de 16 e menores de 18 anos;
- analfabetos;
- maiores de 70 anos.

b) alistamento e voto obrigatório:

- maiores de 18 anos e menores de 70 anos.

A Constituição Federal determina que não ostentam direitos políticos ativos (direito de votar) os estrangeiros e os brasileiros natos ou naturalizados conscritos⁷ durante o serviço militar obrigatório. De outra parte, a Constituição elenca diversas condições para que o brasileiro nato ou naturalizado possa exercer o direito político passivo (direito de ser votado).

Para o exercício dos direitos políticos passivos é essencial a caracterização de conceitos relacionados às condições de elegibilidade e inelegibilidade.

Os pressupostos de elegibilidade configuram os requisitos necessários para que o cidadão possa concorrer a cargo eletivo. As inelegibilidades obstam que certos cidadãos sejam eleitos por estarem sujeitos a determinadas situações elencadas na Constituição Federal ou em lei

⁵ Curso de direito constitucional positivo, p. 347.

⁶ A Constituição Federal comentada, p. 34.

⁷ Conscritos são aqueles convocados para o serviço militar obrigatório, em caráter temporário.

complementar. Ambos (pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades) geram o efeito de impossibilitar a candidatura de uma pessoa a cargo eletivo (seu cerne encontra-se nas inelegibilidades, ou seja, nos direitos políticos negativos).

O Ministro MOREIRA ALVES, em trabalho intitulado Pressupostos de Elegibilidade e Inelegibilidade, ainda sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 01/69, aduziu:

"Não há que confundir, em face do nosso sistema constitucional, pressupostos (ou condições) de elegibilidade e inelegibilidades, embora a ausência de qualquer daqueles ou a incidência de qualquer destas impeça alguém de poder de candidatar-se a eleições municipais, estaduais ou federais. Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a Partido Político, ter sido escolhido como candidato do Partido a que se acha filiado, haver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por esse partido. Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer às eleições, ou – se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito. Não podem eleger-se, por exemplo, os que participam de organização cujo programa ou ação contraria o regime democrático; os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis; os que tiverem seus bens confiscados por enriquecimento ilícito. Portanto, para que alguém possa ser eleito precisa de preencher pressupostos (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisito negativo). Quem não reunir essas duas espécies de requisitos – o positivo (preenchimento dos pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) – não pode concorrer a cargo eletivo. Tendo em vista, porém, que o resultado da inoccorrência de qualquer desses dois requisitos é o mesmo – a não elegibilidade – o substantivo inelegibilidade (e o mesmo sucede com o adjetivo inelegível) é geralmente empregado para significar tanto os casos de ausência de pressuposto de elegibilidade quanto os impedimentos que obstam à elegibilidade. (...)"⁸.

2. DIREITO DE SUFRÁGIO, VOTO E ESCRUTÍNIO

O direito de sufrágio corresponde ao direito de votar e de ser votado. O voto exprime o exercício do direito de sufrágio. O escrutínio é a forma pela qual o direito de sufrágio é exercido.

LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAÚJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR observam que "sufrágio é o direito de votar e de ser votado. Voto é o

⁸ in Estudo de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro, p. 228.

ato pelo qual se exercita esse direito, o escrutínio é a forma do voto (público ou secreto)"⁹.

2.1. Sufrágio Universal e Restrito

Sufrágio universal é o direito de votar e ser votado, reconhecido indistintamente a todos os nacionais. De outra parte, sufrágio restrito corresponde ao direito de votar e ser votado conforme as exigências assentadas em riqueza (sufrágio censitário), instrução (sufrágio capacitário), classe social (sufrágio aristocrático) ou raça (sufrágio racial)¹⁰.

Afirma PAULO BONAVIDES que "a rigor todo sufrágio é restrito. Não há sufrágio completamente universal"¹¹. Logo adiante salienta que "define-se sufrágio universal como aquele em que a faculdade de participação não fica adstrita às condições de riqueza, instrução, nascimento, raça ou sexo"¹².

Isto, porque se reconhecermos a inexistência de restrições de riqueza e capacidade, já estamos diante do sufrágio universal que, "não se estendendo indiferentemente a todas as pessoas, comporta limitações"¹³. "Essas limitações feitas à capacidade do leitor, em regime de sufrágio universal, se prendem mais às condições de nacionalidade, residência, sexo, idade, capacidade física ou mental, grau de instrução (o voto do analfabeto), indignidade, serviço militar e alistamento"¹⁴.

2.2. Características do Voto

Conforme mencionamos anteriormente, o voto exprime o exercício do direito de sufrágio por parte dos cidadãos, que, desta forma, participam da vida política do Estado.

Nesta circunstância, o caput do art. 14 da Constituição Federal dispõe que o voto é direto, secreto e com valor igual para todos.

O voto possui as seguintes características:

- direto - o eleitor vota diretamente na escolha de seu candidato, sem intermediação;

⁹ Curso de direito constitucional. 4ª edição. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 185.

¹⁰ Paulo Bonavides, ciência política, p. 232.

¹¹ Ibid., p. 233.

¹² Ibid., mesma página.

¹³ Ibid., mesma página.

¹⁴ Ibid., mesma página.

- secreto – as autoridades públicas não podem revelar a escolha feita pelo eleitor¹⁵;

- igual – o voto tem valor igual para todos os cidadãos¹⁶.

- livre – o eleitor tem o direito de livremente escolher o seu candidato, anular o voto ou não votar em qualquer candidato. Subsiste a obrigatoriedade de comparecer ao local de votação (voto é formalmente obrigatório) ou, se for o caso, o dever de justificar o não-comparecimento, exceptuando-se para (a) os analfabetos, (b) maiores de 70 anos e (c) maiores de 16 e menores de 18 anos.

- personalíssimo – o eleitor não pode delegar seu direito de votar a outra pessoa.

3. ELEGIBILIDADE

A capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) pode ser exercida, a princípio, com o preenchimento de certos requisitos (condições de elegibilidade) fixados pela Constituição.

O art. 14, § 3º, CF, elenca as condições de elegibilidade:

- a nacionalidade brasileira (inc. I) – podem concorrer às eleições os brasileiros natos ou naturalizados e português equiparado. Convém ressaltar que a Constituição estatuiu que o exercício de determinados cargos públicos é privativo de brasileiro nato (art. 12, § 3º);

- o pleno exercício dos direitos políticos (inc. II) – não incidência de qualquer hipótese contida no art. 15 da CF que dispõe sobre a perda ou suspensão de direitos políticos;

- o alistamento eleitoral (inc III);

- o domicílio eleitoral na circunscrição (inc. IV) – o caput do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe que "para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo". Salienta JOEL J. CANDIDO que "não havendo

¹⁵ Art. 103 do Código Eleitoral:

"O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I – uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II – isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas".

¹⁶ Deriva do princípio "one man, one vote" (um homem, um voto), de inspiração norte-americana.

lei especial, aplicar-se-á, automaticamente, o art. 55 do Código Eleitoral, resultando em cem dias antes do pleito o prazo que os candidatos terão que observar como período mínimo de domicílio eleitoral, a fim de preencher esta condição de elegibilidade. Isso porque, depois desses cem dias, não é mais possível nenhuma inscrição ou transferência eleitoral"¹⁷.

- a filiação partidária (inc. V) – nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito. O parágrafo único do mesmo artigo estipula que "havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem". JOEL J. CANDIDO afirma que "quanto à filiação, com o advento da Constituição Federal de 1988 e, principalmente, com a edição da Lei nº 9.096/95 (LPP), ela passou ser matéria afetas aos partidos políticos. Operou-se a extinção da ingerência da Justiça Eleitoral para este e outros assuntos partidários. Assim, filiado estará, para a Justiça Eleitoral, aquele nome que constar das listagens remetidas à Zona Eleitoral pelo partido político, sendo *juris tantum*, a princípio, a presunção de correção do respectivo processo de filiação"¹⁸.

- a idade mínima de (inc VI):

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

- d) dezoito anos para Vereador.

3.1. Elegibilidade do Militar

O art. 14, § 8º da Constituição da República estabelece que o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- a) se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

¹⁷ Direito eleitoral brasileiro, p. 122.

¹⁸ *Ibid.*, p. 385.

b) se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado¹⁹ pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade²⁰.

Assim, nos termos do art. 142, CF, os membros das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e os membros das Políticas Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados-membros, Distrito Federal e Territórios (art. 42, caput, CF) sujeitam-se à regra contida no art. 14, § 8º, CF.

Por fim, cabe ressaltar que os militares não são dispensados da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, CF), que é condição de elegibilidade. Tendo em vista a existência de vedação da filiação partidária enquanto em efetivo serviço (art. 42, § 6º, CF), firmou-se a jurisprudência no sentido de que esta exigência constitucional pode ser cumprida após o afastamento da atividade (art. 14, § 8º, incisos I e II, CF). Neste caso, o prazo de filiação partidária, nas hipóteses de vedação constitucional de filiação partidária simultânea ao exercício de funções institucionais, deverá ser o mesmo da desincompatibilização²¹.

3.2. Magistrados, Membros dos Tribunais de Contas e Membros do Ministério Público

Ao tratar da situação de magistrados e membros dos Tribunais de Contas, o Tribunal Superior Eleitoral salientou que "em relação aos magistrados e membros dos Tribunais de Contas que, de acordo com a Constituição estão impedidos de filiar-se a Partidos Políticos enquanto em atividade, isto é, no exercício de suas funções, para poder satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária (condição de elegibilidade), devem primeiramente se aposentar ou exonerar-se de seus cargos. A situação é assim, quanto à questão, do ponto de vista constitucional, exatamente a mesma dos militares. Logo, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia, não é possível adotar-se tratamento diverso dos militares, exigindo-se o cumprimento de prazo de filiação partidária, fixado em lei ordinária, que não é exigido dos militares. O que importa é que a condição de elegibilidade seja cumprida a partir da desincompatibilização, no prazo de

¹⁹ Agregação "é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número" (art. 80 da Lei n. 6.880, de 09-12-1980 – Estatuto dos Militares). Para fins de elegibilidade, a agregação só é possível se o militar contar com mais de dez anos de serviço.

²⁰ No STF: "É admissível a concessão de licença remunerada ao militar, candidato a cargo eletivo, quando conte de mais de dez anos de serviço, não constituindo tal ato afronta ao art. 14, § 8º, II, da CF" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 189.907-2-DF, j. 29-09-1997, 2ª T. do STF, Relator: Ministro Marco Aurélio, RT 749/202).

²¹ A respeito, vide Resoluções do TSE nº 8.688, 10.424 e 11.197.

seis meses antes da realização do pleito, conforme dispõe a Lei de Inelegibilidades (art. 1º, inciso II, alínea a, nº 8 e 14)"²².

De outra parte, o membro do Ministério Público não sofre "vedação absoluta à filiação partidária. No entanto, a filiação só se pode dar se e enquanto afastado do exercício do cargo, mediante licença, nos termos da lei"²³.

4. INELEGIBILIDADE

As hipóteses de inelegibilidades estão contempladas na Constituição da República e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990²⁴. A inelegibilidade representa a impossibilidade de determinados cidadãos concorrerem às eleições face sua peculiar condição (funcional ou de parentesco) ou ainda por estarem presentes certas circunstâncias.

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS salienta que a elegibilidade é "pressuposto do exercício do regular mandato político, a inelegibilidade é a barreira que desautoriza essa prática, com relação a um, alguns ou todos os cargos cujos preenchimentos dependam de eleição"²⁵.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "as restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estende ao suplente"^{26 27}.

As inelegibilidades podem ser absolutas ou relativas.

As inelegibilidades absolutas estão previstas no art. 14, § 4º, CF. Desta forma, são inelegíveis, isto é, não podem concorrer a qualquer mandato eletivo (a) os inalistáveis e (b) os analfabetos.

²² Resolução do TSE nº 19.978, Consulta nº 353, j. 25-9-1997, Relator: Ministro Costa Leite, DJ de 21-10-1997.

²³ Resolução do TSE nº 20.836, Consulta nº 687, j. 7-8-2001, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29-10-2001, p. 141.

²⁴ Alterada pela Lei Complementar nº 81, de 13 de abril de 1994.

²⁵ Direitos políticos, p. 23.

²⁶ Mandado de Segurança n. 21.266-DF, j. 22-05-1991, TP do STF, Relator: Ministro Célio Borja, DJU de 22-10-1993.

²⁷ "Suplente não é titular de mandato eletivo e, assim, sendo, situa-se fora da ressalva inscrita na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição de 1988. Tal ressalva contém norma de natureza excepcional, não se podendo, por isso mesmo, lançar mão da determinação de seu sentido e alcance, para considerar-se abarcada, na expressão "titular de mandato eletivo", a figura de quem eventualmente o substituiu (Acórdão n. 11.916, Recurso n. 11.916 – Classe 4ª - Almirante Tamandaré – PR, 09-05-1995, TSE, Relator: Ministro Torquato Jardim, Jurisprudência do TSE, vol. 7, número 3, p. 36, maioria de votos). Nesta decisão, foi ressaltado pelo Ministro Relator que "titular de mandato é a pessoa eleita para exercê-lo, qualidade que o suplente não ostenta, até porque, enquanto mero substituto, não pode encontrar-se na mesma posição do substituído, com iguais prerrogativas e restrições a este dirigidas pela Lei Fundamental.

As inelegibilidades relativas são previstas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 64/90²⁸ (inelegibilidades legais). São limitações constitucionais ou legais, em razão da peculiar condição do cidadão, que impedem a participação no pleito eleitoral para concorrer a determinados cargos.

4.1. Inelegibilidades Constitucionais

Podem ser:

a) Absolutas (art. 14, § 4º)

- inalistáveis;
- analfabetos.

b) Relativas:

b.1) inelegibilidade do Presidente da República, dos Governadores, dos Prefeitos e de seus sucessores e substitutos para o mesmo cargo, por mais de um período subsequente (art. 14, § 5º, CF).

A Constituição Federal permite apenas uma reeleição para o período subsequente para os cargos de Chefe do Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito e seus respectivos vices). Do mesmo modo, aqueles que tiverem sucedido ou substituído os titulares também não poderão se candidatar para o mesmo cargo.

b.2) inelegibilidade, para outros cargos, do Chefe do Executivo que não renuncia ao mandato até seis meses antes do pleito (art. 14, § 6º, CF).

A Constituição Federal impõe, como condição, uma delimitação temporal de seis meses (desincompatibilização) para que os Chefes do Executivo possam concorrer para outros cargos.

Diante desta regra, se por hipótese, o Prefeito pretender candidatar-se a deputado estadual, deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito. Mas se sua intenção for candidatar-se à reeleição²⁹ para o período subsequente, não se faz necessária a renúncia.

b.3) inelegibilidade do cônjuge e parentes do Chefe do Executivo, no território de jurisdição do titular (art. 14, § 7º. CF)³⁰.

²⁸ Vide, também, a Lei Complementar n. 81, de 13 de abril de 1994.

²⁹ Como se viu, a reeleição é permitida apenas para um único período subsequente.

³⁰ O Tribunal Superior Eleitoral proferiu as seguintes súmulas:

6 - É inelegível para o cargo de Prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no § 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda, que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito.

7 - É inelegível para o cargo de Prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.

Pela regra do § 7º do art. 14, CF, "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

Lembra PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS que "a situação descrita comporta exceção, não prejudicando os cônjuges e parentes já possuidores de mandato eletivo que se pretendam reeleger; relativamente à disputa de mandato diverso do que já detém, sofrem essas pessoas os efeitos da regra, por exemplo: um irmão de um Deputado Federal pode disputar a Presidência da República, pois não é alcançado pelo impedimento; já ao irmão do Presidente da República, que é Deputado Federal, não é lícito pretender mandato eletivo que não o reconduza à Câmara dos Deputados, logo após o término do mandato que exerce"³¹.

Vale ressaltar que esta hipótese de inelegibilidade é restrita à circunscrição do titular, isto é, o propósito da norma é afastar a influência exercida pelo Chefe do Executivo³².

A interpretação do § 7º do art. 14, CF, deve ser feita à luz de duas situações: a) no território de jurisdição do titular e b) candidato à reeleição.

A elegibilidade "é irrestrita, no território da respectiva jurisdição, desde que o candidato, cônjuge ou parente, seja titular de mandato eletivo e pretenda a reeleição, bem assim para qualquer cargo eletivo, se candidato ou não à reeleição, desde que fora do território de jurisdição do titular"³³. Na Resolução nº 12.284, de 30 de maio de 1989, o TSE pronunciou que a expressão "candidato à reeleição", diz respeito somente ao mandato da mesma natureza do possuído.

Acerca da inelegibilidade por parentesco, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

- "A vedação do § 7º do art. 14 da Constituição Federal não alcança a irmã da concubina do Prefeito" (Recurso Extraordinário n. 157.868-8-PB, j.

12 - São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

³¹ Direitos políticos, p. 113.

³² Ibid., mesma página.

³³ Resolução do TSE nº 15.120, de 21-3-1989; Resolução nº 15.170, de 6-4-1989 e Resolução nº 15.284, de 30-5-1989.

02-12-1992, TP do STF, Relator: Ministro Marco Aurélio, maioria de votos, RT 700/244)³⁴.

- "É inelegível para o cargo de Prefeito de Município resultante de desmembramento territorial o irmão do atual Chefe do Poder Executivo do Município-mãe. O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. O primado da idéia republicana - cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade - rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral" (Recurso Extraordinário n. 158.314-PR, j. 15-12-1992, 1ª T. do STF, Relator: Ministro Celso de Mello, RTJ 144/970)³⁵.

De outra parte, o Tribunal Superior Eleitoral pronunciou:

- "O filho de prefeito falecido não pode concorrer nas eleições subseqüentes ao mesmo cargo ocupado pelo seu pai. Se o falecimento tiver ocorrido antes dos seis meses anteriores ao pleito, o filho poderá concorrer a qualquer outro cargo, no mesmo âmbito de circunscrição. Se o filho já é ocupante de cargo eletivo, poderá candidatar-se à reeleição" (Resolução nº 20.747-A, Consulta nº 522, j. 21-9-1999, Relator: Ministro Edson Vidigal, DJ de 17-11-1999).

- "Em caso de morte do prefeito, seus parentes, até segundo grau, consangüíneos ou afins, são inelegíveis para o mesmo cargo, nas eleições subseqüentes. Se a morte ocorrer antes dos seis meses anteriores ao pleito, os parentes são elegíveis para cargo diverso daquele ocupado pelo falecido. Sendo os parentes ocupantes de cargo eletivo, poderá se candidatar à reeleição, incondicionalmente" (Resolução nº 20.604, Consulta nº 608, j. 25-4-2000, Relator: Ministro Edson Vidigal, DJ de 12-5-2000).

- "Poderá concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice o ex-genro do atual prefeito, desde que devidamente divorciado" (Resolução nº 20.588, Consulta nº 582, j. 28-3-2000, Relator: Ministro Nelson Jobin, DJ de 24-4-2000).

4.2. Inelegibilidades Legais

O parágrafo 9º do art. 14, CF, determina que "Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a

³⁴ Vide, também, Recurso Extraordinário n. 100.220, Relator: Ministro Néri da Silveira, RTJ 119/21 e Súmula 7 do TSE.

³⁵ Vide Súmula 12 do TSE.

fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Em cumprimento ao dispositivo constitucional, foi editada Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Posteriormente, a LC 64/90 foi alterada pela Lei Complementar nº 81, de 13 de abril de 1994.

Convém remarcar que o Tribunal Superior Eleitoral lançou a Súmula 13 salientando que "não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/94"³⁶.

Por fim, acerca do tema, é interessante observar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta que é causa de inelegibilidade é o que contém a nota de improbidade exigida pelo § 4º do art. 37, da Constituição, para que se cogite da suspensão dos direitos políticos, tal como prevista na alínea g, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 (CÉLIO BORJA): entendimento acolhido pelo TSE que não ofende as únicas normas constitucionais invocadas pelo recorrente (CF, arts. 15, V e 37, § 4º)"³⁷.

5. REELEIÇÃO E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Reeleição é a recondução de um político para exercer no período subsequente o mesmo cargo público já ocupado por ele. Noutras palavras, reeleição é a continuidade no mesmo cargo público.

É preciso consignar que a Constituição Federal adota dois critérios que disciplinam a reeleição.

Pelo primeiro, o membro do Poder Legislativo não sofre qualquer limite à reeleição, podendo se candidatar, de forma sucessiva, nos períodos subsequentes³⁸.

³⁶ "O art. 14, § 9º, da Constituição Federal, na redação que resultou da Emenda Revisional n. 4, não cria hipótese de inelegibilidade por falta de probidade e moralidade administrativa constatada pelo exame da vida pregressa do candidato, mas determina que lei complementar o faça, integrando o regime de inelegibilidades da ordem constitucional" (Agravo de Instrumento n. 165.332-MG, 1ª T. do STF, Relator: Ministro Ilmar Galvão, RTJ 162/759).

³⁷ Recurso Extraordinário n. 129.392-SE, j. 17-06-1992, TP do STF, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, maioria de votos, RTJ 149/201.

³⁸ "Como exercentes de funções legislativas, estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem

De outra parte, os Chefes do Poder Executivo e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, segundo a regra do art. 14, § 5º, CF, somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Desincompatibilização é o afastamento do titular de cargo ou função pública que ocupa para que ele possa novamente participar de um pleito eleitoral.

Como regra geral, a Constituição Federal não impõe a necessidade de desincompatibilização como requisito a ser cumprido pelo cidadão para que possa participar de pleito eleitoral. Esta assertiva é válida, indistintamente, para membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

Entretanto, o art. 14, § 6º, CF, determina que "para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores do Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito". Assim, como regra dirigida aos Chefes do Poder Executivo, o § 6º do art. 14, CF, configura a única previsão constitucional que imprime a necessidade de desincompatibilização³⁹.

5.1. Reeleição e a situação do Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito

A possibilidade de reeleição dos vices deve ser tratada à luz do § 5º do art. 14 da Constituição. Sendo assim, os respectivos Chefes do Executivo e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos (art. 14, § 5º, CF) somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Consagra-se o entendimento de que o vice, que substituiu ou sucedeu (hipótese de vacância) o titular no semestre anterior às eleições, somente poderá disputar a reeleição: reeleição ao cargo do titular em caso de sucessão, e reeleição ao cargo de vice, em caso de substituição.^{40 41}

substituído ou , em qualquer época, sucedido o respectivo titular do Poder Executivo" (CF, art. 14, § 5º, in fine). Inexistência , tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de Poder - federal, estadual e municipal". (Resolução do TSE nº 19.537, na Consulta nº 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros). Vide, também, Resolução do TSE nº 20.579, j. 21-3-2000, Relator: Ministro Edson Vidigal, DJ de 11-4-2000.

³⁹ Releva notar que o TSE entendeu que "está no § 6º do art. 14 da Carta Magna, que, para concorrer a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. A hipótese prevista não é, aí, de reeleição, que pressupõe recondução ao mesmo cargo eletivo ocupado, ou de elegibilidade para o mesmo cargo, mas, sim, de desincompatibilização para disputar cargo diverso" (Resolução do TSE nº 20.114, j. 10-3-1998, DJ de 3-6-1998, Relator: Ministro Néri da Silveira).

⁴⁰ Vide Resoluções do TSE nº 20.148 e 20.462.

Na Resolução nº 20.462, de 31 de agosto de 1999, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que na Lei Complementar nº 64, "a proibição que existe, para os vices, é de candidatar-se a outros cargos, se houverem substituído ou sucedido o titular. Não ao mesmo". Desta forma, "em casos de sucessão ao cargo de Governador, o Vice-Governador que o tiver sucedido poderá reeleger-se para o cargo de governador, para um único período subsequente".

6. PERDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

A perda dos direitos políticos é definitiva, ao passo que a suspensão é temporária. Consoante PINTO FERREIRA "é a privação dos direitos políticos, isto é, de votar e de ser votado, pode ser absoluta (perda) ou relativa (suspensão)"⁴².

A Constituição Federal veda a cassação de direitos políticos e estabelece as hipóteses na qual se dará a perda ou a suspensão.

Desta forma, diz o art. 15 da Constituição que a perda ou suspensão dos direitos políticos só se dará nos casos de:

- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (inc. I);
- incapacidade civil absoluta (inc. II);
- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (inc. III);

⁴¹ Segundo a Resolução do TSE nº 19.952/97, "não é possível deixar de entender que, no âmbito de compreensão do § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, enquadram-se os titulares de cargo de Vice-Prefeito, bem assim, pela simetria federativa existente, dos cargos de Vice-Governador e de Vice-Presidente da República. Quando esse dispositivo afastou a inelegibilidade do Presidente, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, para o mesmo cargo no período subsequente, por força de compreensão, em cada uma das esferas administrativas, o respectivo vice, por igual, pode concorrer ao mesmo cargo, para o período subsequente, uma única vez. Essa capacidade eleitoral passiva, assim resultante da norma aludida, estende-se ao Vice-Presidente, aos Vice-Governadores e aos vice-Prefeitos, por sua íntima vinculação aos correspondentes titulares da Chefia do Poder Executivo. Nem seria, ademais, possível ver inelegibilidade emanada de norma que, por sua nova redação, dispõe sobre elegibilidade e na qual, de explícito, se prevêem os que hajam sucedido ou substituído os titulares, no curso dos mandatos, vale dizer, inclusive nos seis meses anteriores ao pleito. Podem, destarte, o Vice-Presidente da República, os Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Vice-Prefeitos concorrer, ao mesmo cargo, para o período subsequente, tal como sucede, de referência ao Presidente da República, aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos, com apoio no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/1997" (Resolução nº 19.952, Consulta nº 327, j. 2-9-1997, Relator: Ministro Néri da Silveira, DJ de 21-10-1997).

⁴² Comentários à Constituição Brasileira, p. 316.

- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII (inc. IV);
- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (inc. V).

6.1. Perda dos Direitos Políticos

Ocorrerá a perda dos direitos políticos nas hipóteses descritas no art. 15, I e IV:

a) cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (art. 15, I). O cancelamento da naturalização, por sentença transitada em julgado, ocorrerá quando o naturalizado exercer atividade nociva ao interesse nacional (art. 12, § 4º, I, CF). Esta situação deflagra a perda da nacionalidade brasileira, requisito fundamental para o exercício dos direitos políticos.

Consoante PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, "como se trata de cancelamento, a sentença que o determinar produzirá efeitos ex nunc, isto é, desde quando passar em julgado, pois o título foi validamente concedido"⁴³.

b) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII (art. 15, IV) - Como já anteriormente mencionado, o art. 5º, VIII, da Constituição trata da denominada "escusa de consciência". É o direito de justificar a recusa ao exercício de determinadas ações por alguém, por violação de sua convicção filosófica, religiosa, política, pessoal, etc⁴⁴.

Havendo recusa ao cumprimento de determinada obrigação por escusa de consciência, manifesta-se a possibilidade de prestação alternativa.

Com o descumprimento da obrigação e posteriormente da prestação alternativa, haverá a perda dos direitos políticos. Nesta hipótese, JOSÉ AFONSO DA SILVA realça que a competência para decidir sobre a perda dos direitos políticos, diante da omissão da atual Constituição que, ao contrário da anterior, não fixa competência ao Presidente da República, é do Poder Judiciário, "único que tem poder para dirimir a questão, em processo suscitado pelas autoridades federais em face do caso concreto"⁴⁵.

6.2. Suspensão dos Direitos Políticos

⁴³ Direitos políticos, p. 38.

⁴⁴ A Lei nº 8.239, de 04 de outubro de 1991 "regulamenta o artigo 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório". O § 2º do art. 3º dispõe que entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. Esta Lei foi regulamentada pela Portaria nº 2.681 – Cosemi, de 28 de julho de 1992.

⁴⁵ Curso de direito constitucional positivo, p. 387.

As hipóteses de suspensão dos direitos políticos estão insculpidas no art. 15, incisos II, III e V, CF⁴⁶.

a) incapacidade civil absoluta (art. 15, II) - A incapacidade civil absoluta causadora da suspensão dos direitos políticos é a decorrente de processo de interdição. Assim, sentença judicial que decretar a interdição, enquanto durarem seus efeitos, gera a suspensão dos direitos políticos.

b) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III) - Diz a Súmula 9 do Tribunal Superior Eleitoral:

"A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos".

Convém observar que no caso de sursis e livramento condicional o Supremo Tribunal Federal, em face do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, decidiu que "a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena"⁴⁷. Nessa linha, PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, no parecer n. 567/96 proferido nos autos do processo n. 10574/96-Recurso, opinou pela privação dos direitos políticos do condenado, ainda que beneficiado pela concessão de sursis^{48 49}.

c) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (inc. V) - Diz o art. 37, § 4º, CF que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Portanto, a decisão judicial condenatória por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, CF, resultará na suspensão dos direitos políticos.

⁴⁶ "O indeferimento de registro de candidato por deficiência de documentação exigida por lei não implica suspensão de direitos políticos, pois a titularidade plena dos direitos políticos não dispensa o partido ou coligação em que sua candidatura foi registrada de apresentar prova documentada dos pressupostos de elegibilidade, entre eles o pleno exercício dos mesmos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CF)". (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 231.917-7-SE, j. 02-12-1998, TP do STF, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, RT 763/153).

⁴⁷ Recurso Extraordinário n. 179502-6-SP, j. 31-05-1995, TP do STF, Relator: Ministro Moreira Alves.

⁴⁸ Pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, Cadernos de direito constitucional e eleitoral n. 35/73.

⁴⁹ Em sentido contrário: "A suspensão dos direitos políticos do condenado somente se concebe quando o cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal torne inviável o exercício de tais direitos, ou quando houver limitações que impliquem horários de recolhimento ao cárcere, não se aplicando às hipóteses de sursis e livramento condicional" (Apelação n. 247.926-3, 1ª Câmara do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Relator: Juiz Rosauro Júnior, RT 754/713).

7. INSTITUTOS DA DEMOCRACIA SEMIDIRETA: PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR⁵⁰

A democracia direta, nos moldes em que foi praticada no Estado-cidade da Grécia, atualmente constitui uma tarefa inexecutável.

Consoante PAULO BONAVIDES, "a Grécia foi o berço da democracia direta, mormente Atenas, onde o povo, reunido no Ágora, para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública 'no grande recinto da nação'⁵¹.

Entretanto, a dimensão que atingiu o Estado moderno inviabiliza a participação direta dos cidadãos em suas atividades.

Com o intuito de tornar acessível aos cidadãos a tomada de decisões fundamentais do Estado, a Constituição Federal (art. 14, I, II e III) fixou alguns instrumentos de exercício direto da soberania popular.

Trata-se do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular: *institutos da democracia semidireta*.

O plebiscito constitui uma consulta ao eleitorado sobre determinada matéria, que a aprovará ou não, para posterior discussão pelo Poder Legislativo. Referendo é a submissão ao eleitorado de uma proposta governamental já discutida, para que a ela seja fornecida validade. Frise-se que, enquanto no plebiscito a consulta popular é prévia, no referendo a consulta ao eleitorado é posterior à discussão da proposta governamental.

Segundo MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES, referendo é "manifestação popular que ratifica ou rejeita uma proposta dentro do processo de criação normativa, cuja solução delimita a competência das autoridades governamentais"⁵².

Nos termos do art. 49, XV, da Constituição, compete ao Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito.

A iniciativa popular pode ser exercida, no âmbito federal, mediante a apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (art. 61, § 2º, CF).

Do mesmo modo, a iniciativa popular de projetos de lei pode ser exercida nos municípios e nos Estados-membros. Nos termos do art. 29, XIII, CF, a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município,

⁵⁰ Vide Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

⁵¹ Ciência política, p. 268.

⁵² O plebiscito, o referendo e o exercício do poder, p. 62.

da cidade ou de bairros, será efetivada mediante a manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. No Estado-membro, cumpre à respectiva Constituição estadual estabelecer o exercício da iniciativa popular, respeitada a simetria que deve guardar com a Constituição Federal.

8. PARTIDOS POLÍTICOS⁵³

A Constituição Federal dedicou o Capítulo V do Título II para traçar as linhas fundamentais de criação, funcionamento e estrutura dos partidos políticos.

Segundo o artigo 17 da Constituição Federal, "é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- caráter nacional (inc. I);
- proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes (inc. II);
- prestação de contas à Justiça Eleitoral (inc. III);
- funcionamento parlamentar de acordo com a lei (inc. IV).

Dispõe o mesmo dispositivo que os partidos políticos têm:

- autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias (§ 1º);
- necessidade, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, de registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (§ 2º);
- direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei (§ 3º);
- vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar (§ 4º).

Em suma, partidos políticos são organizações incumbidas pelos eleitores de encaminhar as orientações programáticas, propostas e rumos dos negócios políticos de um Estado. Assevera JOSÉ AFONSO DA SILVA que "o partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo"⁵⁴.

⁵³ Vide a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).

⁵⁴ Curso de direito constitucional positivo, p. 395.

No dizer da lei são "pessoas jurídicas de direito privado, destinados a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição"⁵⁵.

8.1. Criação e Registro dos Partidos Políticos

As normas relacionadas com a criação e o registro dos partidos políticos estão consignadas na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Frise-se que os dispositivos infraconstitucionais não podem vulnerar os preceitos relacionados na Constituição Federal (v.g., liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção; caráter nacional).

Assim, devem ser observadas as seguintes etapas para a criação de partido político:

a) o requerimento de registro de partido político, dirigido ao cartório competente de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

- cópia autêntica da data da reunião do partido (art. 8º, I);
- exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto (art. 8º, II);
- relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência (art. 8º, III);
- o requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal (art. 8º, § 1º);
- satisfeitas todas as exigências do art. 8º da Lei nº 9.096/95, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

b) adquirida a personalidade jurídica na forma do art. 8º, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (art. 8º, § 3º).

c) só é admitido o registro no Tribunal Superior Eleitoral do estatuto do partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio

⁵⁵ Art. 1º da Lei nº 9.096/95.

por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (art. 7º, § 1º).

- a prova de apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral (art. 9º, § 1º);

- o Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado (art. 9º, § 2º).

d) feita a constituição e designação, referidas no § 3º do art. 8º (item "b" acima), os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

- exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (art. 9º, I);

- certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 8º (art. 9º, II);

- certidões dos cartórios eleitorais que comprovam ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o item 3 (art. 9º, III).

e) protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo (art. 9º, § 3º).

f) se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias (art. 9º, § 4º).

g) as alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 10, caput).

h) o partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas para anotação (art. 10, parágrafo único):

- no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional (art. 10, parágrafo único, I);

- nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal (art. 10, parágrafo único, II).

8.2. Os Sistemas de Partidos

O Estado pode adotar três sistemas de partidos: os sistemas monopartidário, o bipartidário e o pluripartidário.

- Sistema monopartidário – sistema típico nos Estados totalitários, caracteriza-se pela existência de apenas um partido no Estado.

- Sistema bipartidário – formado pela existência de apenas dois partidos em condições de disputar o poder no Estado. É engano afirmar no sistema bipartidário figuram apenas dois partidos. A caracterização do sistema bipartidário ocorre com uma rigorosa estrutura do sistema possibilitando que apenas dois partidos tenham condições de disputar o poder, apesar da existência de vários outros partidos na disputa eleitoral.

- Sistema multipartidário ou pluripartidário – formado pela existência de três ou mais partidos políticos no Estado em condições de disputar o poder no Estado. PAULO BONAVIDES salienta que "os adeptos do pluralismo partidário amplo louvam-no como a melhor forma de colher e fazer representar o pensamento de variadas correntes de opinião, emprestando às minorias políticas o peso de uma influência que lhes faleceria, tanto no sistema bipartidário como unipartidário"⁵⁶. A Constituição Federal, nos termos do art. 17, adotou o sistema pluripartidário.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Carlos Moreira. Pressupostos de Elegibilidade e Inelegibilidades.. In: *Estudo de Direito Público em Homenagem a Aliomar Baleeiro*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1976.

ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 8.ed. Bauru: Edipro, 2000

CAVALCANTE, Themístocles Brandão. *Constituição Federal Comentada*. 3.ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1958, Vol. III.

DÓRIA, Sampaio. *Comentários à Constituição de 1946*. São Paulo: Max Limonad Editor, 1960, Vol. II.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989, Vol. 1.

⁵⁶ Ciência política, p. 363.

KIMURA, Alexandre Issa. *Constituição Federal de 1988: Apontamentos Doutrinários e Jurisprudenciais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos*. 2.ed. Bauru: Edipro, 2000.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Curso de Direito Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, Tomo IV.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Marco Antônio Striquer. *O Plebiscito, o Referendo e o Exercício do Poder*. São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

* O autor é professor de direito constitucional da Universidade Cruzeiro do Sul – Unicsul e autor dos livros *CPI: teoria e prática* e *Constituição Federal de 1988: apontamentos doutrinários e jurisprudenciais*, ambos publicados pela editora Juarez de Oliveira.